**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002065-77.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: VERA LUCIA ROBERTO

Embargado: UNAS UNIÃO NACIONAL DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A embargante Vera Lúcia Roberto opôs os presentes embargos à execução que lhe promove a embargada Unas União Nacional de Assistência aos Servidores, requerendo a extinção da execução porque o contrato celebrado entre a embargada e o banco não foi juntado, porque o contrato de mútuo assistencial firmado entre a embargante e a embargada é nulo, alegando iliquidez do título e que a embargada não tem poderes para celebrar contrato de empréstimo. No entanto, confessa que realmente fez o empréstimo e que pagou somente uma parcela, sendo mesmo devedora.

Os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo.

A embargada, em impugnação de folhas 39/42, requer a rejeição dos embargos, sustentando que a embargante não nega a existência do débito, reconhecendo que pagou apenas uma parcela do contrato. Sustenta que não há qualquer nulidade no contrato celebrado entre as partes, já que o Estatuto Social da embargada prevê, entre outras finalidades da associação, a de promover auxílio financeiro aos associados que, de acordo com o artigo 6º, do Capítulo II, este auxílio poderá ser feito diretamente pela associação ou através de convênios firmados junto a instituições financeiras e bancárias.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A própria embargante confessa que "notou que realmente tinha feito um empréstimo perante a exequente, bem como, que apenas pagou uma parcela" (**confira folhas 01, último parágrafo**). Ainda na petição inicial, a embargante afirma "... mesmo sendo a ora embargante devedora..." (**confira folhas 05, primeiro parágrafo**).

Não há que se falar em ausência de juntada do contrato celebrado entre a embargada e a instituição financeira, porque estranho à execução.

Também não há falar-se que o contrato de mútuo assistencial firmado entre embargante e embargada é nulo, pois não há qualquer impedimento às associações de classe realizarem empréstimo a seus associados. Ademais, o Estatuto Social da embargada prevê, entre outras finalidades da associação, a de promover auxílio financeiro aos associados que, de acordo com o artigo 6º, do Capítulo II, este auxílio poderá ser feito diretamente pela associação ou através de convênios firmados junto a instituições financeiras e bancárias.

O título executivo é líquido, certo e exigível, não havendo qualquer irregularidade à sua formação, razão pela qual a rejeição dos embargos é de rigor.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido", observandose, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Prossiga-se nos autos da execução, arquivando-se, oportunamente, os presentes embargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA